



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824120 - SP (2024/0455478-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP075718
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*. HONORÁRIOS RECURSAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. A vedação à *reformatio in pejus* impede que, em novo julgamento decorrente de anulação em recurso exclusivo da parte adversa, se agrave a situação do único recorrente, inclusive por meio de majoração de honorários de sucumbência. Restabelecimento do valor fixado originariamente (R\$ 1.500,00).

2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática e pressupõe agravo interno manifestamente inadmissível ou abusivo; inexistência, no caso, de improcedência evidente ou conduta protelatória que justifique a penalidade.

3. Recurso desprovido, com indeferimento do pedido de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824120 - SP (2024/0455478-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP075718
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*. HONORÁRIOS RECURSAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. A vedação à *reformatio in pejus* impede que, em novo julgamento decorrente de anulação em recurso exclusivo da parte adversa, se agrave a situação do único recorrente, inclusive por meio de majoração de honorários de sucumbência. Restabelecimento do valor fixado originariamente (R\$ 1.500,00).

2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática e pressupõe agravo interno manifestamente inadmissível ou abusivo; inexistência, no caso, de improcedência evidente ou conduta protelatória que justifique a penalidade.

3. Recurso desprovido, com indeferimento do pedido de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 1.508-1.510 e 1.553-1.556 (e-STJ), que deu parcial provimento ao recurso especial da parte ora embargada, "*apenas para restabelecer os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 1.500,00, tais como fixados em primeira instância, com os consectários legais decorrentes daquele momento de fixação*" (e-STJ, fl. 1.510).

A parte agravante, em suas razões recursais, alega que, tendo em conta que a sentença anterior prolatada em primeira instância fora anulada por esta própria Corte Superior e a nova sentença veio a ser prolatada já na vigência do CPC/2015, "[o] Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fixar os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa, limitou-se,

portanto, a aplicar corretamente a legislação processual vigente, em restrita observância aos parâmetros estabelecidos pelo legislador. [...]. O juiz de primeiro grau, ao proferir nova sentença após a anulação determinada por esta Corte Superior, passa então a estar vinculado à aplicação das normas processuais vigentes à época do novo julgamento, e não às regras que orientaram a decisão anulada. Nesse cenário, a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa não configura agravamento indevido da situação do recorrente, mas sim mera aplicação do regime jurídico obrigatório previsto no artigo 85 do CPC/2015. Portanto, a invocação do reformatio in pejus como fundamento para afastar a aplicação da norma processual vigente revela-se juridicamente inadequada" (e-STJ, fls. 1.537-1.538).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.545-1.550 e-STJ, sustentando a inadmissibilidade do agravo e requerendo, por fim, a condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão monocrática proferida por esta relatoria.

Na hipótese, a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte ora agravada apresentou os seguintes fundamentos: (i) a majoração pelo Tribunal estadual dos honorários em favor da parte ora agravante em decorrência do desprovimento da apelação da parte ora agravada para 15% do valor atualizado da causa mostrou-se desproporcional, diante do arbitramento que fora feito na sentença recorrida, no importe de R\$ 1.500,00; (ii) somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, sendo certo que a apelação do ora agravado foi interposta ainda na vigência do CPC/1973, o que impõe o afastamento do arbitramento dos honorários recursais.

Ocorre, contudo, que a sentença anterior foi anulada por esta Corte Superior em julgamento de **recurso exclusivo da parte ora agravada**, de modo que, vindo as instâncias ordinárias, quando do novo julgamento da causa, a agravar a situação do único recorrente, mediante a majoração dos honorários de sucumbência que antes haviam sido fixados, tem-se violação ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Uma vez que não houve recurso da parte ora agravante, as instâncias ordinárias não poderiam, em sede de nova sentença e acórdão prolatados em decorrência de recurso exclusivo da parte ora agravada, agravar os honorários de sucumbência que já lhe haviam sido impostos.

A anulação do julgado anterior por esta Corte não conferiu às instâncias ordinárias um salvo-conduto para decidir a matéria de forma prejudicial ao ora agravado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ POR OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO COM

SUPRESSÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PROVIDO.

1. Anulação de acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão de omissão, com determinação de novo julgamento de embargos de declaração, não autoriza o tribunal de origem a suprimir direito já reconhecido em favor da parte embargante.

2. Configura violação à preclusão pro judicato e ao princípio da vedação à reformatio in pejus quando o tribunal, ao proceder a novo julgamento por determinação de instância superior para sanar vício de omissão, inova na causa e reforma a decisão em desfavor do único recorrente.

3. Determinação de retorno dos autos para sanar omissão não reabre a possibilidade de reexame de capítulos da decisão que já se encontravam estabilizados pela preclusão, notadamente quando a modificação prejudica a situação processual do recorrente.

4. Agravo conhecido e recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer o primeiro julgamento do Tribunal de origem.

(AREsp n. 2.765.353/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, grifei.)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*.

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.824.120 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0455478-6

Número de Origem:

02183131020098260002 128786000 201300087417 2092183133 2183131020098260002

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP075718

ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

AGRAVADO : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP075718

ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026